



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310398-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes MB1 INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA e CARLA SALOMÃO BARBOSA LIMA, são agravados ANDRIGO BARBOZA DE NARDI e CAROLINE PETERS PIGATTO DE NARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2310398-59.2024.8.26.0000**

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Jaboticabal / 3ª Vara Cível**

Processo de Origem: **0000142-67.2024.8.26.0291**

Juiz(a): **Carmen Silvia Alves**

Agravante(s): **Marcos Barbosa Ferreira Lima e outro**

Agravado(a)(s): **Andrigo Barboza de Nardi e outro**

Voto nº 9514

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto sem recolhimento de preparo – Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em seu processamento – Requerimento indeferido após análise de documentos – Parte que deixou de proceder com o recolhimento do preparo – Ausência de pressuposto recursal extrínseco que afasta a validade do recurso – O exercício do direito de recorrer se condiciona à observância de certos deveres, os quais, acaso relegados, conduzem ao não conhecimento do recurso – Deserção que se impõe pronunciar – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Carmen Silvia Alves, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal que, às p. 181/184 dos autos originários, incidente de desconsideração de personalidade jurídica ajuizada por **ANDRIGO BARBOZA DE NARDI E OUTRO** em face de **MB1 INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA. E OUTROS**, acolheu o pedido para determinar a inclusão, no polo passivo do cumprimento de sentença, dos sócios Carla Salomão Barbosa Lima e Marcos Barbosa Ferreira Lima.

Em decisão de p. 17/18, determinou-se que os agravantes Carla Salomão Barbosa Lima e Marcos Barbosa Ferreira Lima apresentassem documentos a fim de melhor instruir o requerimento pela concessão da gratuidade, no prazo de 5 (cinco dias).

Às p. 60/62, após manifestação da parte (p. 21/58), o requerimento foi indeferido, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, pena de deserção.

Os agravantes apresentaram embargos de declaração (p. 65/70), que foram rejeitados às p. 80/85. Interpuseram, então, agravo interno (p. 88/103), ao qual foi negado provimento (p. 114/117) determinando-se, novamente, que a parte procedesse ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 99 § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Certidão de p. 120 dando conta de que se escorreu o prazo sem pagamento.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso telado, observa-se que foi oportunizada aos agravantes a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena expressa de deserção (p. 17/18). Sem a apresentação de quaisquer documentos aptos a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita e com ausência de

recolhimento do preparo recursal, não há como se afastar a deserção.

Preparo é pressuposto recursal extrínseco, isto é, existindo o direito de recorrer pelo preenchimento dos pressupostos intrínsecos, deve-se observar os requisitos para a validade do recurso interposto.

Logo, malgrado o recurso, em abstrato, possa ser adequado, não se respeitou requisito para sua validade, o que conduz ao não conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR